

## PARECER N.º 40/CITE/2004

**Assunto:** Parecer prévio nos termos do n.º 2 do artigo 17.º e do n.º 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho  
Processo n.º 40/2004

### I – OBJECTO

- 1.1.** Em 27 de Julho de 2004, a CITE recebeu, da ..., CRL, entidade instituidora do Instituto Superior de ..., pedido de emissão de parecer prévio à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho na modalidade de horário flexível, apresentado pela docente ..., nos seguintes termos:

*“(...) No dia 29 de Junho de 2004, a Sra. Dra. ..., docente do ..., apresentou o requerimento que se junta em anexo, (...), no qual vem requerer a prestação de docência em horário flexível, pela atribuição de horas lectivas até às 17.00h no decurso do ano lectivo 2004/2005.*

*Sendo intenção do ... e da sua entidade instituidora vir a recusar a pretensão da referida docente com fundamento em razões ligadas ao funcionamento do estabelecimento de ensino, foi a mesma notificada da comunicação de intenção de recusa e exposição de motivos juntas em anexo (...).*

*Sobre a referida exposição de motivos não foi deduzida apreciação escrita pela docente (...)*”

- 1.2.** Do requerimento de prestação de trabalho na modalidade de horário flexível apresentado pela docente, consta em síntese que:

*“(...) ”*

*1. (...) é mãe de três filhos, sendo que o mais novo tem 3 anos.*

*2. Durante o ano lectivo anterior foi-lhe atribuído um horário que incluía a docência no período nocturno.*

*3. Tal facto criou graves prejuízos à docente/trabalhadora, porquanto em muitos dos dias não tinha possibilidade de ir buscar os seus filhos aos estabelecimentos de ensino que os mesmos frequentam e acompanhá-los nas horas seguintes, assim como não tinha outras pessoas da família que o pudessem fazer.*

4. Face ao exposto, vem requerer a V. Ex.as, de acordo com art. 45, n.º 1 do Código do Trabalho – flexibilidade de horário -, que no próximo ano lectivo lhe sejam atribuídas horas lectivas até às 17H00.”

**1.3.** Da exposição de motivos apresentada pela Direcção do ..., constam em síntese as seguintes razões:

“ (...)

1. A Dr.<sup>a</sup> ... é docente do ... desde o ano lectivo de 1998-1999, exercendo a sua actividade em regime de tempo integral, que corresponde a um total de 35 horas semanais, o que, em termos de componente lectiva, poderá corresponder a 16 horas semanais. A referida docente é licenciada em Economia, sendo, nos termos do contrato, responsável pela regência das disciplinas que lhe forem atribuídas no início de cada ano lectivo ou semestre por esta Direcção.

Nos anos lectivos de 1998-1999 e de 1999-2000, a Docente leccionou a disciplina de Matemática, com uma carga horária semanal de 12 horas. No ano lectivo de 2000-2001, a Docente leccionou a disciplina anual de Matemática num total de 16 horas semanais. Em 2001-2002 a Dr.<sup>a</sup> ... leccionou as disciplinas de Matemática e Introdução à Estatística, com uma carga horária semanal de 16 horas. Em 2002-2003, a Docente leccionou as disciplinas de Matemática e Estatística Aplicada à Educação, com a carga horária de 16 horas semanais no 1º Semestre e de 12 horas semanais no 2º Semestre. Todas as disciplinas mencionadas fazem parte dos Planos de Estudo dos Cursos de Educação de Infância e de Ensino Básico do 1º Ciclo, da Unidade Científico-Pedagógica de Ciências da Educação.

2. Desde 2001-2002, tem vindo a verificar-se uma diminuição no número de alunos que ingressam nos cursos referidos no número 1. antecedente, conforme se verifica no quadro de fluxos de ingressos, que se anexa como doc. 1 (...). Tal situação tem provocado uma correspondente diminuição de serviço docente.

Em face desta situação, em 2003-2004 foi atribuída à Docente a leccionação das seguintes disciplinas:

(...) (2º ano de Educação de Infância);

(...) (4º ano de Design e Produção Gráfica);

(...) (1º ano dos Cursos de Educação de Infância e de Ensino Básico do 1º Ciclo);

(...) (2º ano do Ensino Básico do 1º Ciclo);

(...) (1º ano de Segurança e Higiene do Trabalho).

(...)

3. Relativamente ao próximo ano lectivo, está prevista a atribuição de uma média de 6 horas/ano pela unidade de Ciências da Educação, dentro da mancha horária pedida pela docente.

*Este número de horas não corresponde ao tempo integral, pelo que se prevê que seremos novamente obrigados a atribuir à Docente turmas dos cursos de Design e Produção Gráfica e de Segurança e Higiene do Trabalho, que funcionam em horário lectivo pós-laboral, ou seja, das 18.00h às 23.00h (no sentido de satisfazer a procura dos alunos).*

*4. O ... e a (...), ... CRL, atravessam um grave desequilíbrio económico-financeiro, apresentando o seu orçamento um resultado negativo (...) que se anexa (...).*

*(...)*

*Tal situação implicaria necessariamente a contratação de outro docente com competências nas mesmas áreas científicas, em especial para os cursos em regime pós-laboral (...).*

*5. À semelhança do ano anterior, a Direcção do ... poderá apenas vir a atribuir à Docente as primeiras horas do horário pós-laboral, com início às 18h00 e termo às 20.00h, por forma a causar o mínimo transtorno possível à requerente.*

*(...)*

*A intenção de recusa (...) é, em resumo, fundada nas seguintes razões:*

*-inexistência, até às 17.00h, de serviço docente suficiente para preencher o tempo de actividade lectiva contratada com a Dra. ...;*

*-a aceitação do pedido em causa conduziria à necessidade de contratar outro docente para leccionar as disciplinas que a requerente pode ministrar aos cursos de Design e Produção Gráfica e Segurança e Higiene no Trabalho, que têm o seu início Às 18.00h (...);*

*-Impossibilidade, por razões de mercado e de funcionamento do ISEC, de colocar os cursos que funcionam em horário lectivo pós-laboral (das 18.00h às 23.00h), nos turnos da manhã ou da tarde, ou seja, até às 17.00h.”*

**1.4.** São juntos ao processo os seguintes documentos:

- Tabela de número de ingressos registados nos anos lectivos de 1998/1999 a 2002/2003;
- Orçamento de Exploração e Orçamento de Tesouraria;
- Registo e Aviso de Recepção de envio da intenção de recusa e exposição de motivos.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** O artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa, estabelece que “*1. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.*”

2- *A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*”

Em estreita ligação com este princípio está o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da lei fundamental portuguesa para reforçar a garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores, consagrando que *“Todos os trabalhadores, (...) têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar.”*

- 2.2.** O artigo 19.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, alterada e republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade (LPMP), concede aos pais trabalhadores com um ou mais filhos menores de 12 anos o direito a trabalhar em horário reduzido ou flexível em condições a regulamentar.

O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, consagra, para os trabalhadores abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho, a possibilidade de trabalhar em jornada contínua ou horário flexível, nos termos do artigo 19.º da LPMP a qualquer dos progenitores ou adoptantes, ou por ambos.

Para tal, e no cumprimento do n.º 7 do referido artigo, deve o/a trabalhador/a requerer, por escrito, à entidade empregadora a prestação de trabalho em jornada contínua ou horário flexível, com antecedência de 30 dias, indicando o prazo em que pretende praticar esse regime de horário, bem como declarar, sob compromisso de honra, que o outro progenitor ou adoptante tem actividade profissional, ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal e que a criança faz parte do seu agregado familiar.

Por remissão do n.º 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, é aplicável o regime consagrado nos n.ºs 2 a 6 do artigo 17.º do mesmo diploma, pelo que a entidade patronal apenas pode recusar a prestação de trabalho, neste caso em regime de horário flexível, com fundamento em razões expressas ligadas ao funcionamento da empresa, ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.

A recusa da prestação de trabalho em regime de jornada contínua a um/a trabalhador/a, que a tenha requerido com fundamento no artigo 19.º da LPMP, carece sempre de parecer prévio favorável da CITE.

- 2.3.** Em face dos normativos referidos, é competência desta Comissão a análise dos fundamentos apresentados para a intenção de recusa da pretensão da trabalhadora, assim como a análise dos requisitos processuais que suscitem essa necessidade.

**2.3.1.** Quanto a este último ponto, refere-se que o requerimento apresentado pela trabalhadora não contém todos os elementos que deveria conter, atendendo ao mencionado no n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.

Contudo, e tendo a entidade empregadora considerado o requerimento, tal questão não suscita a necessidade de análise.

**2.3.2.** Sublinha-se que o ... informa que “*Sobre a referida exposição de motivos não foi deduzida apreciação escrita pela docente (...)*”

**2.3.3.** No que respeita aos fundamentos apresentados como justificativos da intenção de recusa da pretensão da trabalhadora, refere-se que:

A actividade exercida pelo ... é uma actividade, que se admite, condicionada ao número de inscrições que ocorram em cada curso que é, nesse ..., leccionado.

Por outro lado, a especificidade do trabalho desenvolvido pela trabalhadora, enquanto docente daquele Instituto, e nesse sentido sujeita a um horário lectivo, implica um condicionamento ao horário determinado para as cadeiras a leccionar, ou para as quais se entenda existir aptidão técnica e curricular para leccionar, e que lhe sejam atribuídas.

Também se admite que possam existir razões de mercado que inviabilizem o funcionamento de dados cursos em horário diurno.

**2.4.** Ao considerar a possibilidade de existência dos fundamentos alegados pelo ..., cabe agora analisar as razões expressas ligadas ao funcionamento, em concreto, daquele ...

Quanto a estas é de referir que os dados disponibilizados pelo ..., demonstram que o curso leccionado em horário pós-laboral (licenciatura bietápica) registou um crescimento acentuado de inscrições.

Que o Curso de Educação de Infância registou uma evolução estável.

E que o Curso do Ensino Básico do 1.º Ciclo, registou um decréscimo acentuado de inscrições. Estes dois últimos cursos, supõe-se que sejam leccionados em horário diurno, pois são cursos que fazem parte da unidade Científico-Pedagógica de Ciências da Educação, Unidade a que pertenciam as cadeiras leccionadas pela trabalhadora nos anos lectivos de 1998/1999 a 2001/2002, só parecendo ter existido leccionação no período pós-laboral no ano lectivo de 2003/2004, conforme requerimento apresentado pela trabalhadora.

A CITE não dispõe de elementos sobre o ano lectivo de 2003/2004, nem sobre o Curso de Segurança e Higiene no Trabalho.

Contudo, a verificar-se a continuação da “(...) diminuição no número de alunos que ingressam nos cursos (...)” e a previsão da “(...) atribuição de uma média de 6 horas/ano pela Unidade de Ciências das Educação, dentro da mancha horária pedida pela docente. (...)”, procede a razão invocada para a inexistência de horas lectivas suficientes no horário diurno que possam ser atribuídas à trabalhadora.

Por seu turno, é de admitir que razões de mercado poderão determinar uma oferta de cursos em horário pós-laboral e, nesse sentido, existirão razões ligadas ao funcionamento do ... que podem fundamentar a recusa da pretensão da trabalhadora.

Também a alegação em como a aceitação do pedido “(...) conduziria à necessidade de contratar outro docente para leccionar as disciplinas que a requerente pode ministrar aos cursos de Design e Produção Gráfica e Segurança e Higiene no Trabalho (...)” considera-se demonstrativo da impossibilidade de substituir a trabalhadora por esta ser indispensável, uma vez que a CITE tem entendido que “(...) referindo a lei que existe impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, em causa estará a análise das competências desenvolvidas por aquela trabalhadora que, pelo seu grau de especialidade deverá ser prestada por si, em concreto, e não por outra, o que conduz à insusceptibilidade de substituição.”

- 2.5. Por último, esclarece-se que o resultado da análise realizada no âmbito do presente processo não obsta a que a trabalhadora possa requerer novamente o direito à prestação de trabalho em horário flexível, quando o entenda necessário e oportuno, considerando para esse efeito, e a partir de 28 de Agosto de 2004, o disposto sobre esta matéria no Código do Trabalho e na regulamentação aplicável constante da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

### **III – CONCLUSÃO**

A verificarem-se as previsões indicadas pelo ..., e nos termos dos pontos 2.3. e 2.4. do presente parecer, a CITE considera que subsistem fundamentos em razões expressas ligadas ao funcionamento daquele Instituto e à impossibilidade de substituir a trabalhadora requerente, por esta ser indispensável, que inviabilizam a possibilidade de concessão da pretensão requerida, e nesses termos a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da pretensão da trabalhadora, ..., devendo, contudo, observar-se a atribuição das primeiras horas do horário pós-laboral, tendo em consideração o princípio constitucional da conciliação da actividade profissional com a vida familiar.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE  
DE 20 DE AGOSTO DE 2004**